



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 11/04/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07354e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **JITAÚNA**

Gestor: **Edson Silva Souza**

Relator **Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de JITAÚNA, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jitaúna, correspondente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Edson Silva Souza, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 31 de março de 2017, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 07354e17.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Cumprе registrar que o Sr. Edson Silva Souza foi responsável pelas contas relacionadas aos exercícios financeiros de 2013 (aprovadas com ressalvas), 2014 (aprovadas com ressalvas) e 2015 (rejeitadas).

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 387/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 06 de outubro de 2017, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 131 a 198 e 200 a 321 - Defesa à Notificação da UJ, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 6ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Jitaúna, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, restando evidenciada a falta de zelo da administração pública municipal em relação às licitações realizadas;

b) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;

c) realização de despesas imoderadas com a aquisição de combustíveis, a manutenção de veículos e a locação de veículos, em inobservância aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade;

d) atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

e) atraso no pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados não comprovam que houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, inobservando, assim, o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Através da Lei nº 127, de 24/10/2013, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014 a 2017, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual.

A Lei nº 158, de 01 de julho de 2015, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2016, restando comprovada a sua publicação por meio eletrônico em 29/07/2015.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 164, de 18/11/2015 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2016, no montante de R\$32.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$23.589.472,75 e de R\$8.410.527,25, respectivamente. A referida lei foi publicada por meio eletrônico em 15 de dezembro de 2015.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

O douto *Parquet* de Contas desta Corte, ao se manifestar sobre a matéria, tem se posicionado reiteradamente no sentido de expressamente recomendar a observação dos limites e parâmetros razoáveis, conforme trecho do parecer nº 1547/2017, *verbis*:

“A despeito da iniciativa das alterações orçamentárias ser atribuída ao Poder Executivo, a sua concretização depende de prévia aprovação do Poder Legislativo, por meio de Lei (art. 167, inciso V, da CF), respeitando, assim, o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes constituídos.

A Constituição Federal, no seu art. 165, § 8º, permite que a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares conste da própria Lei Orçamentária Anual.

No caso em apreço, a Lei Orçamentária Anual previu o limite de até 100% do orçamento vigente para a abertura de créditos adicionais suplementares. Sucede que esta previsão revela-se incompatível com o princípio da separação de poderes estabelecido pela Constituição, pois o Chefe do Poder Executivo, por meio de uma autorização legal genérica, obtém permissão para alterar a todo o orçamento por meio de Decretos, o que desrespeita também o dever de planejamento e a natureza rígida do orçamento.

Este tipo de prática revela uma delegação disfarçada de poder, pois, por meio de uma autorização em branco (sem parâmetros), o Poder Legislativo, real detentor da competência para aprovar o orçamento, “delega” ao Poder Executivo a possibilidade de alterá-lo em proporções desarrazoadas.

Esta conduta deve ser reprimida pelo Tribunal de Contas, que deverá emitir recomendação para que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais respeite limites e parâmetros razoáveis.”



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consta dos autos o Decreto nº 002/2016, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2016, em atendimento ao disposto no art. 8º da LRF.

Não foi apresentado o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2016.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos apresentados, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$11.985.717,91, todos por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa do mês de dezembro/2016.

Ressalta-se que, os créditos abertos por essa fonte de recurso encontram-se dentro do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual.

5.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no montante de R\$147.049,19, que converge com o valor contabilizado no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2016.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Consta dos autos a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Marlon Santos Gondim, CRC/BA nº 031702/O-7, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Não existem divergências entre os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2016 dos Poderes Executivo e Legislativo.

6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a prestação de contas sob exame foram apresentados de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2016

O Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016, gerado pelo SIGA, apresenta valores convergentes aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial de 2016.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

Observa-se no Balanço Orçamentário, que do valor de R\$32.000.000,00 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$28.559.145,53, que corresponde a 89,25% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$32.000.000,00, sendo efetivamente realizada no montante de R\$27.192.907,30, equivalente a 84,98% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$1.366.238,23.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Consta dos autos, os Anexos ao Balanço Orçamentário referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, que tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

extraorçamentária, tem como subsídios o Balanço Financeiro e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	28.559.145,53	Despesa Orçamentária	27.192.907,30
Transferências Fin. Recebidas	6.269.722,71	Transferências Fin. Concedidas	6.269.722,71
Recebimentos Extraorçamentários	3.843.065,53	Pagamentos Extraorçamentários	5.281.092,56
Inscrição de Restos a Pagar Processados	592.043,30	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	1.947.549,13
Receita extraorçamentária	3.251.022,23	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	9.261,82
		Despesa extraorçamentária	3.324.281,61
Saldo do Período Anterior	1.060.761,54	Saldo para o exercício seguinte	988.972,74
TOTAL	39.732.695,31	TOTAL	39.732.695,31

Registra-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	1.890.072,24	PASSIVO CIRCULANTE	3.148.547,82
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	26.462.763,10
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	44.042.953,30		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	16.321.714,62
TOTAL	45.933.025,54	TOTAL	45.933.025,54



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	1.072.563,25	PASSIVO FINANCEIRO	1.967.410,66
ATIVO PERMANENTE	44.860.462,29	PASSIVO PERMANENTE	27.765.417,88
SALDO PATRIMONIAL			16.200.197,00

Observa-se do Balanço Patrimonial/2016, que não existem diferenças entre o somatório do Ativo Financeiro/Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o Ativo Circulante/ Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Verifica-se, ainda, que a diferença de R\$121.517,62, existente entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), corresponde ao saldo de Restos a Pagar não Processados.

6.7.1 ATIVO CIRCULANTE

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

De acordo com o pronunciamento técnico, não foi encaminhado o Termo de Conferência de Caixa, sendo apresentado em substituição a relação de contas bancárias da entidade, indicando saldo de R\$988.972,74, convergindo com o saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

Por outro lado, o pronunciamento técnico apontou que dos extratos bancários e conciliações enviados, apurou-se o saldo total de R\$438.542,75, conforme demonstrativo – Anexo II, sendo este valor a ser considerado nas apurações do art. 42 e da Dívida Consolidada Líquida.

Em sede de defesa, o gestor informou não haver qualquer irregularidade a ser sanada e, apresentou Termo de Conferência de Caixa, indicando saldo de R\$988.972,74.

Após a defesa apresentada, foram os autos encaminhados para a Unidade Técnica desta Corte de Contas para proceder o reexame da matéria, resultando na manifestação seguinte:

“O Gestor encaminha a mesma relação de contas bancárias, em que denomina de Termo de Conferência de Caixa, não havendo indicação de que os funcionários que assinam façam parte da comissão para esse objetivo, além do que não informa o saldo em Caixa. O Gestor não encaminha a Portaria de designação da comissão responsável pelo Termo de Conferência de Caixa, permanecendo assim as irregularidades apontadas no Pronunciamento Técnico.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Quanto ao saldo bancário, verificamos que **deixou de ser computado o saldo existente na conta 450014A**, que é a conta de aplicação do FPM, no valor **de R\$465.044,74**. Desta sorte, conforme demonstrado em anexo, o saldo em 31 de dezembro de 2016 encontrado nos extratos foi de R\$903.588,19. Esse saldo diverge ainda em R\$85.384,55 do saldo registrado no Balanço Patrimonial e Relação de Contas Bancárias, que apresentam o valor de R\$988.972,74. Registra-se que os extratos não vieram acompanhados das respectivas conciliações bancárias e que não foram encaminhados os extratos da Caixa Econômica Federal, cujos saldos estão informados na Relação de Contas Bancárias.” **Grifos nossos.**

Analisada a matéria, esta Relatoria acompanha a análise da área técnica, no sentido de considerar como saldo de Caixa e Bancos o valor total de R\$903.588,19, sendo este valor a ser considerado nas apurações do art. 42, da LRF e da Dívida Consolidada Líquida.

Ademais, não houve a comprovação de que os subscritores da relação intitulada “Termo de Conferência de Caixa”, sejam integrantes da comissão designada para esse fim, inobservando, assim, o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

A Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

6.7.1.3 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$83.591,51, contudo, não foi apresentada a composição analítica da conta.

Adverte-se à Administração Municipal, para adoção das medidas necessárias para regularização da impropriedade apontada, bem como da recuperação dos recursos ao Tesouro Municipal, sob pena de sua incursão nas sanções legais previstas.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Não foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

orçamento e o saldo final, em inobservância ao disposto no art. 9º, item 41, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.2.2 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, inobservando, assim, o disposto no art. 9º, item 18, da Resolução TCM 1060/05.

6.7.2.3 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Foi apontado pela unidade técnica que, a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial. Com relação aos bens móveis, a entidade procedeu ao registro da sua depreciação, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

O gestor não apresentou qualquer esclarecimento sobre a matéria, permanecendo, assim, a impropriedade anotada.

6.7.2.4 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, no total de R\$24.847.085,10, as movimentações de inscrições e baixas do exercício nos valores respectivos de R\$6.892.193,67 e 7.406,52, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final de R\$31.731.872,25, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 40 da Resolução TCM nº 1060/05.

No exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$7.406,52, representando apenas 0,03% do saldo do exercício anterior.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diante disso, restou evidenciado que houve uma insignificante arrecadação dessa receita ao longo do exercício de 2016, não tendo o gestor comprovado a adoção de medidas para recuperação dos créditos.

Salienta-se que, a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Verifica-se, ainda, que não houve a contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais.

Adverte-se à Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, sob pena de repercutir no mérito das contas dos exercícios seguintes.

6.7.3 PASSIVO

Consta dos autos, a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Verifica-se o cumprimento ao disposto no art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05, haja vista o encaminhamento da relação dos Restos a Pagar.

Por outro lado, a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme exame efetuado pela Unidade Técnica desta Corte, demonstrado no quadro abaixo, restou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00. abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	438.542,75
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	438.542,75



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Consignações e Retenções	560.275,69
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	489.092,80
(=) Disponibilidade de Caixa	-610.825,74
(-) Restos a Pagar do Exercício	592.043,30
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	470.173,60
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	272.987,51
(=) Total	-1.946.030,15

Em sua defesa, o gestor argumentou que *“esta Administração vem adotando critérios, sobre tudo planejamento para execução Orçamentaria para um equilíbrio financeiro do município, contudo não é demais lembrar que as receitas do exercício de 2016 foram aquém das necessidades ensejando no desequilíbrio apontado pelo nobre analista.”*

Ademais, justificou que as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres foram pagas no exercício e requereu que fossem retiradas do saldo da indisponibilidade financeira as Despesas de Exercício Anteriores de R\$470.173,60.

Inicialmente, registra-se que conforme apurado no item “6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES” deste decisório, o saldo de Caixa e Bancos foi de R\$903.588,19.

Ademais, esta relatoria considera que devem ser excluídos da base de cálculo da apuração do art. 42, da LRF o valor de R\$121.517,62 referente aos Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, uma vez que não há comprovação de que o débito efetivamente exista, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Quanto aos Estornos de Despesas Liquidadas no total de R\$272.987,51, não havendo a área técnica motivado o apontamento e diante da ausência de elementos para certificar a existência do débito, entende esta relatoria pela exclusão deste valor da apuração do cumprimento do art. 42, da LRF. **Diante disso, deve a competente Diretoria de Controle Externo – DCE, apurar o fato e, caso seja confirmada a existência de irregularidade lavrar o competente Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade.**

Após apuração destes fatos, os Restos a Pagar X Disponibilidade Financeira (art. 42 da LRF) passa a ter a seguinte configuração:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	903.588,19
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	903.588,19
(-) Consignações e Retenções	560.275,69
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	367.575,18



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(=) Disponibilidade de Caixa	-24.262,68
(-) Restos a Pagar do Exercício	592.043,30
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	470.173,60
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	0,00
(=) Total	-1.086.479,58

Diante do exposto, restou evidenciado a inobservância ao disposto no artigo 42 da LRF, haja vista a indisponibilidade de Caixa ao final do exercício financeiro de 2016, de R\$-24.262,68, não sendo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame no valor de R\$1.062.216,90, configurando também infração ao art. 359-C do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00, que será objeto de apuração no foro competente conforme determinação contida ao final deste opinativo.

Registre-se que a referida irregularidade, por si só, compromete o mérito das contas em exame.

6.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, A Dívida Fundada Interna ao final do exercício de 2016 correspondeu a R\$27.765.417,88, que converge com o saldo registrado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial/2016.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente).

Contudo, conforme pronunciamento técnico, foram encontradas divergências de valores constantes no Demonstrativo da Dívida Fundada e certidões apresentadas, conforme tabela abaixo:

Descrição	Valor Dem. Da Dívida Fundada	Valor certidões apresentadas	Diferença
Débitos relativos às contribuições previdenciárias	24.469.938,37	41.558.277,55	17.088.339,18

De acordo com a área técnica a diferença encontrada refere-se ao valor de débitos relativos às "Contribuições previdenciárias cadastradas no SIEF-Processos, em situação devedora ou com exigibilidade suspensa, no âmbito administrativo ou judicial", demonstrado na certidão da Receita Federal, solicitada através do Ofício



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Circular nº 002/2017/ETOP/DRF-VCA. O débito mencionado não foi contabilizado no passivo circulante ou não circulante.

O gestor não apresentou qualquer justificativa sobre a irregularidade sobredita.

Deve, portanto, a competente Diretoria de Controle Externo – DCE, apurar o fato, e, caso seja confirmada a existência de irregularidades, lavrar o competente Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade.

6.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Foi apresentada a relação de precatórios evidenciando os beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, totalizando R\$2.631.313,70, em consonância ao saldo registrado no Demonstrativo das Contas do Razão/2016, observando, assim, ao que determinam os artigos 30, §7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 e o art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.7.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu a R\$27.453.872,99, representando 98,13% da Receita Corrente Líquida de R\$27.977.652,43, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais, revela que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$61.700.558,94 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) em R\$35.977.894,49, resultando num superávit de R\$25.722.664,45.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A conta “diversas variações patrimoniais aumentativas” registra o valor de R\$17.201.976,14, contudo, não foi apresentada sua origem e composição.

Adverte-se a Administração Municipal, para adoção de medidas necessárias para cumprimento das normas pertinentes, para apreciação nas contas subsequentes, devendo as Demonstrações Contábeis conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam lançamentos que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna.

6.7.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido negativo de -R\$9.400.949,83, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2016, no valor de R\$25.722.664,45, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$16.321.714,62, que corresponde ao saldo contabilizado no Balanço Patrimonial/2016.

6.8 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Registre-se que, as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, deverão ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis, que comprovem a fidelidade das informações e, que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, teriam sido aplicados R\$10.077.748,39, equivalentes a 23,20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em inobservância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Em relação ao assunto, a 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE (Doc. 326 – Pareceres/Despachos/Demais Manifestações) se manifestou na forma seguinte:

“De acordo com o SIGA, foram glosadas para o índice de Educação despesas realizadas num montante de R\$218.027,31, conforme processos de pagamentos elencados a seguir:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(...)

Os processos de pagamentos relacionados acima foram glosados devido ao não encaminhamentos dos mesmos ao e-TCM. Em atendimento a esta diligência, o Gestor encaminha todos os processos glosados, estando todos eles compatíveis às despesas da Educação. Desta sorte, o montante de R\$218.027,31 glosados anteriormente pela IRCE, passa a ser contabilizado para o índice de despesa com Educação.

(...)

Considerando então os processos de liquidação encaminhados, a ordem cronológica de registro no SIGA e o saldo financeiro disponível para Educação 25% em 31/12/2016, que foi de R\$8.702,99, passam a ser considerado para o cômputo da despesa com Educação apenas o valor de R\$8.333,34, correspondente ao empenho 13, liquidações 641 e 642, sendo o credor MS Gondim Contabilidade.

Em conclusão, fica acrescido às despesas da Educação o montante de R\$226.360,65, sendo R\$218.027,31 relativo aos processos anteriormente glosados e, R\$8.333,34, relativo aos restos a pagar. Desta sorte, o montante de despesa considerada com Educação passa a ser de R\$10.304.109,04, correspondendo ao índice de 23,72%, estando, portanto, aquém do índice estabelecido pelo art. 212 da CRFB.”

Assim sendo, restou evidenciada a aplicação de R\$10.304.109,04, equivalentes a 23,72% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em inobservância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$7.139.207,25, equivalentes a 73,23% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$9.734.159,57, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$606.570,73, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, pelo que se determina ao atual gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$606.570,73 em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, teriam sido aplicados R\$1.990.257,08, equivalentes a 13,72% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$14.511.305,81, em ações e serviços públicos de saúde, em inobservância ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em sua defesa, o gestor alegou que a área técnica deixou de considerar o valor de R\$117.113,92, que considerado, resultaria em um percentual de 15,15% e acrescentou que *“Anexo estamos encaminhando, PP Glosados, Extratos bancários que comprovam os saldos em banco existentes em 31/12/2016 e que serviram de base para os RP da saúde. (Doc. III)”*

Ademais, a defesa requereu que fossem *“computados os valores referentes as Despesas com Saúde, provenientes dos processos de pagamentos de nº 498,565, do mês de abril, 2167 do mês de dezembro, e as Despesas inscritas em Restos a Pagar PPs 1784, 1785, 1786, 1787, 1788,1789, 1790, 1791, 1792, 1793, 1794 e 1795. Anexo extrato da conta 14904-7 para comprovar saldo. Doc II”*

Após a defesa apresentada, foram os autos encaminhados para a Unidade Técnica desta Corte de Contas para proceder o reexame da matéria, resultando na manifestação seguinte:

“De acordo com o SIGA, foram glosadas para o índice da Saúde despesas realizadas num montante de R\$60.958,85, conforme processos de pagamentos elencados a seguir:

(...)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em atendimento a essa Diligência, o Gestor encaminha os Processos nos 498 e 565, estando eles regulares, sanando o motivo da glosa. Desta sorte, passa a integrar a despesa com a Saúde o valor de R\$60.758,72.

Informa-se que além dos R\$60.958,85 glosados pela IRCE, de acordo com o SIGA foram glosados os restos a pagar num montante de R\$141.062,97. Registra-se que a listagem de Restos a Pagar encaminhada pelo Gestor aponta para um total de restos a pagar da Saúde de R\$90.907,90, sendo esse o valor contabilizado no Balanço Financeiro/2016, divergindo em R\$50.155,07 do informado no SIGA.

Não foram identificados na prestação de contas mensais de dezembro/2016 cópias desses processos, sendo que nessa diligência o Gestor encaminha os seguintes processos de restos a pagar relacionados à Saúde:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	CREDOR	VALOR
1	1795	Funcionários do FMS	30.296,95
127	1785	Carneiro Materiais de Construção	1.144,00
172	1793	Líder Comércio de Med. E Mat. Hospitalar	4.354,00
172	1794	Líder Comércio de Med. E Mat. Hospitalar	2.790,90
172	1792	Líder Comércio de Med. E Mat. Hospitalar	2.241,88
172	1784	Líder Comércio de Med. E Mat. Hospitalar	534,04
264	1789	Tênis Clube Cultural	880,00
308	1788	Agnaldo Aparecido Nascimento	10.000,00
60	1790	Geisa Oliveira Dias Calheira	8.825,00
62	1787	MS Gondim Contabilidade	4.166,67
62	1786	MS Gondim Contabilidade	4.166,67
82	1790	Primavera Derivados de Petróleo	13.562,01
91	1791	Supermercado Giudice	1.562,64
TOTAL			84.524,76

Registra-se que foram encaminhados juntamente a esses processos os comprovantes de pagamentos realizados em 02/01/2017, realizados através de agendamentos ao final de dezembro de 2016, entretanto não foram informados no SIGA nem encaminhados pelo e-TCM os processos de pagamentos extraorçamentários correspondentes.

O motivo da glosa de todos os processos de restos a pagar foi o saldo bancário insuficiente para pagamento dessas despesas. O saldo bancário relacionado à Saúde corresponde ao seguinte valor, conforme extratos encaminhados:

(...)

Banco do Brasil – C/C 14904-7 FMS – X – R\$0,00

Banco do Brasil – C/A 14904-7A FMS – X – R\$11.290,87



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Banco do Brasil – C/C 7578-7 FMS – R\$0,00
Banco do Brasil – C/A 7578-7A FMS – R\$95.079,79
Saldo Total R\$106.370,66

*Conforme Resolução TCM nº 1277/08, os Restos a Pagar só poderão ser considerados para o índice de Saúde **quando respaldados por saldos financeiro correspondentes**, desde que liquidados no exercício.*

*Como em 31/12/2016 o saldo existente nas contas do FMS correspondem ao valor de R\$106.370,66, todos os processos encaminhados pelo Gestor em resposta a essa diligência passam a ser considerados, uma vez que os mesmos são consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde. Desta sorte, **passa a ser considerado para o computo da despesa com saúde o valor de R\$84.542,76**, referente aos restos a pagar glosados pela IRCE e considerados nessa análise.*

*Em conclusão, fica acrescido às despesas da Saúde o montante de **145.283,48**, sendo **R\$60.758,72** relativo aos processos anteriormente glosados e, **R\$84.524,76**, relativo aos restos a pagar. Desta sorte, o montante de despesa considerada com Saúde passa a ser de **R\$2.135.540,56**, correspondendo ao índice de **14,72%**, permanecendo, portanto, o **descumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.”
(grifos originários)*

Sendo assim, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$2.135.540,56, correspondente a 14,72% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, que totalizaram R\$14.511.305,81, em descumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

Adverte-se o chefe do Poder Executivo Municipal para a necessidade do cumprimento do disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012, abaixo transcrito:

Art. 25 Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.147.265,04, em atendimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 100/2012 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$15.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$4.300,00, não sendo informados os valores recebidos pelos agentes políticos sobreditos, pelo que se determina à DCE competente a apuração de irregularidades nos pagamentos de subsídios, lavrando, se necessário, termo de ocorrência.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Subtraídos os insumos dos contratos relacionados aos credores M. S. Gondim Contabilidade Eireli - ME e Couto, Matos e Wildberger Advogados Associados no total de R\$89.266,67, as despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$17.724.981,27, equivalente a 63,35% da receita corrente líquida de R\$27.977.652,43, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	51,87
2013	59,10	58,75	65,04
2014	64,46	63,60	60,82
2015	64,81	64,48	62,57
2016	61,00	63,90	63,35 (63,67)

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No 1º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando 59,10% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2016.

Cumpre, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios aplicar ao gestor multa no importe de R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Não foi apresentada a ata da audiência pública relativa ao 3º quadrimestre de 2016, em inobservância ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.jitauna.ba.io.org.br na data de 25/04/2017 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 56,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,85, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, em atendimento às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$149.279,41, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente de royalties/ fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
09879-08	EDISIO CERQUEIRA ALVES	FEP	R\$ 13.295,06	determinado em toc Del. 525/2009
43026-09	EDÍSIO CERQUEIRA ALVES	FEP	R\$ 12.500,00	a ser ressarcido até 03/08/2010, com recursos pessoais
08300-09	EDÍSIO CERQUEIRA ALVES	FEP	R\$ 24.988,60	DIVERGÊNCIA PENDENTE, QUE DEVERÁ SER ANALISADA PELA 2ª CCE/3ªUCEX, ELAVRATURA DE TOC, CASO NECESSÁRIO
08019-11	EDISIO CERQUEIRA ALVES	FEP	R\$ 14.595,06	

Determina-se ao atual gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica de Royalties/FEP/CFRM/CFRH, com recursos públicos municipais, da importância de R\$65.378,72 em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$9.819,89, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
09879-08	EDISIO CERQUEIRA ALVES	CIDE	R\$ 1.300,00	determinado em toc Del. 525/2009

Determina-se ao atual gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, com recursos públicos municipais, da importância de R\$1.300,00, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
47161-12	EDISIO CERQUEIRA ALVES	ex-Prefeito	02/11/2013	R\$ 20.000,00	
11966-13	EDISIO CERQUEIRA ALVES	Prefeito	25/01/2014	R\$ 5.000,00	
11966-13	EDISIO CERQUEIRA ALVES	Prefeito	25/01/2014	R\$ 38.160,00	
45430-13	ADINAE MACEDO DE OLIVEIRA	Presidernte	09/06/2014	R\$ 2.400,00	
05798-13	EDÍSIO CERQUEIRA ALVES	Prefeito	18/10/2014	R\$ 30.000,00	
05798-13	EDÍSIO CERQUEIRA ALVES	Prefeito	18/10/2014	R\$ 38.160,00	
06441-13	ADINAE MACEDO DE OLIVEIRA	Presidente da Câmara	18/10/2014	R\$ 2.000,00	
06441-13	ADINAE MACEDO DE OLIVEIRA	Presidente da Câmara	18/10/2014	R\$ 9.081,00	
06875-14	ADINAE MACEDO DE OLIVEIRA	Presidente da Câmara	23/05/2015	R\$ 3.500,00	
06875-14	ADINAE MACEDO DE OLIVEIRA	Presidente da Câmara	23/05/2015	R\$ 13.363,92	
16380-15	EDSON SILVA SOUZA	Prefeito	15/08/2016	R\$ 500,00	
08685-15	EDSON SILVA SOUZA	Prefeito Municipal	23/10/2016	R\$ 3.000,00	
17037-14	EDISIO CERQUEIRA ALVES	PREFEITO	28/11/2016	R\$ 1.000,00	
02158e16	EDSON SILVA SOUZA	Prefeito	04/06/2017	R\$ 20.000,00	
02158e16	EDSON SILVA SOUZA	Prefeito	04/06/2017	R\$ 54.000,00	
46370-15	RUBIA CRISTINA LIMA NOBREGA ROCHA	PRESIDENTE	24/07/2017	R\$ 1.000,00	

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
44448-03	JOSÉ CARLOS DIAS ORRICO	EX-PRESIDENTE	31/10/2006	R\$ 16.171,17	VLR. CORRIGIDO R\$12.698,03 (DE JANEIRO 2002 A FEVEREIRO/2004). LAVRADO TOC EM 30/11/06
11677-06	ADEILSON SILVA BASTOS	EX-PREFEITO	01/05/2007	R\$ 1.259.523,59	LAVRADO TOC EM 26/11/2008 R\$1.491.594,68
13391-06	ADEILSON SILVA BASTOS	EX-PREFEITO MUNICIPAL	22/04/2007	R\$ 195.100,89	LAVRADO TOC EM 26/11/2008 R\$231.048,82
10098-07	ADEILSON SILVA BASTOS	PREFEITO	21/04/2008	R\$ 198.648,99	EMPRESA MEIRA PAVIMENTAÇÃO LTDA
42904-05	ADEILSON SILVA BASTOS	PREFEITO	01/09/2008	R\$ 1.069.349,00	Certidão de Dívida Ativa nº0000003/2015, no valor corrigido de R\$2.963.800,20, em 27/01/2015
08300-09	EDISIO CERQUEIRA ALVES	PREFEITO MUNICIPAL	01/02/2010	R\$ 32.252,20	A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS, APÓS VENCIMENTO,
43013-10	EDÍSIO CERQUEIRA ALVES	PRFEITO	29/05/2011	R\$ 7.415,46	Certidão de Dívida Ativa nº0000031/2015, em 27/01/2015, no valor corrigido R\$15.247,90
09388-10	EDÍSIO CERQUEIRA ALVES	PREFEITO	31/03/2011	R\$ 1.281.279,09	Certidão de Dívida Ativa nº0000032/2015, no valor corrigido de R\$2.602.669,90, em 27/01/2015
43026-09	EDISIO CERQUEIRA ALVES	PREFEITO	16/07/2010	R\$ 12.500,00	Certidão da Dívida Ativa nº0000007/2015, no valor corrigido de R\$28.527,19, em 27/01/2015



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

47161-12	EDIZIO CERQUEIRA ALVES	EX-PREFEITO MUNICIPAL	02/11/2013	R\$ 388.342,71	Certidão da Dívida Ativa nº0000026/2015, no valor corrigido de R\$588.746,96, em 27/01/2015
11966-13	EDÍSIO CERQUEIRA ALVES	PREFEITO	25/01/2014	R\$ 683.201,35	Certidão da Dívida Ativa nº0000015/2015, no valor corrigido de R\$967.357,09, em 27/01/2015
05798-13	EDISIO CERQUEIRA ALVES	PREFEITO	18/10/2014	R\$ 4.506.908,22	Certidão da Dívida Ativa nº0000016/2015, no valor corrigido de R\$5.949.587,57, em 27/01/2015
06441-13	ADINAEI MACEDO DE OLIVEIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA	18/10/2014	R\$ 122.653,13	Certidão da Dívida Ativa nº0000020/2015, no valor corrigido de R\$161.914,88, em 27/01/2015, proc. nº
17037-14	EDISIO CERQUEIRA ALVES	PREFEITO MUNICIPAL	28/11/2016	R\$ 21.944,00	
02158e16	EDSON SILVA SOUZA	PREFEITO	04/06/2017	R\$ 214.264,86	

Não foi comprovado o recolhimento das multas de responsabilidade do gestor vencidas até 31 de dezembro de 2016.

14. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

14.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito Municipal, em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

14.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica com as observações e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de encaminhamento desse Relatório Conclusivo é do Gestor eleito em 2016.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do art. 40, combinado com o § único, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Jitaúna, correspondentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Edson Silva Souza**, pelos motivos seguintes:

- inobservância do disposto no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (restos a pagar) (fls.09/10);



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- não aplicação do percentual mínimo em Educação(fl.s.12/13);
- não aplicação do percentual mínimo em Saúde(fl.s.14 a 16);
- extrapolação do limite de gastos com pessoal(fl.s.17);
- ausência de comprovação do recolhimento das multas de responsabilidade do gestor vencidas até 31 de dezembro de 2016(fl.s.21/22).

Deverão ser adotadas, ainda, as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais)**;

b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais**, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

É de se determinar, outrossim, com respaldo na alínea “d”, do inciso I, do art, 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, a promoção de representação ao Ministério Público Estadual, em razão da inobservância do disposto no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (restos a pagar).

Determina-se:

1) ao atual gestor:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a) respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$606.570,73 em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas;

b) respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica de Royalties/FEP/CFRM/CFRH, com recursos públicos municipais, da importância de R\$65.378,72 em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas;

c) respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, com recursos públicos municipais, da importância de R\$1.300,00, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

2) à DCE competente:

a) a apuração de irregularidades nos pagamentos de subsídios aos agentes políticos, lavrando, se necessário, termo de ocorrência;

b) a análise de eventuais irregularidades relacionadas aos itens “**6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**” e “**6.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE**”, lavrando, se necessário, termo de ocorrência.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exm^o. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de abril de 2018.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.